



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 10314

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019**, publicado pelo **Município de Barra do Jacaré** em 23/04/2019, que tem por objeto "a aquisição de MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAIS CORRELATOS".

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

### 2 ACHADOS

#### 2.1 Exigência De Prazo De Validade Inadequado

##### 2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em análise do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, constatou-se que o Município de Barra do Jacaré determinou que os medicamentos fossem entregues com, no mínimo, 50% do seu prazo de validade.

##### 2.1.2 CRITÉRIO:

- Recomendação do Ministério da Saúde. Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS: Orientações Básicas.

"O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses."



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 2.1.3 EVIDÊNCIAS:

**OBJETO** - Tem por objeto o presente Edital de Pregão Eletrônico, aquisição de MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAIS CORRELATOS, conforme especificação descritas no Anexo-I. do edital. **Valor Máximo Previsto de R\$ 662.640,02 (Seiscentos Sessenta e Dois Mil, Seiscentos Quarenta Reais e Dois Centavos).**

a) Os medicamentos não poderão serem entregues com menos de 50% do seu prazo de validade;

## 2.1.4 RECOMENDAÇÃO:

O prazo estipulado no edital é insuficiente e pode gerar desperdício na dispensação de medicamentos. Portanto, conforme recomendação do Ministério da Saúde, para fins de melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, sugere-se alteração da previsão editalícia. Nesse condão, o edital deve determinar que os medicamentos sejam entregues com, no mínimo, **75% do prazo de validade total**, contados da data de fabricação”.

## 2.2 Ausência Do Código BR

### 2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Constatou-se que os itens listados no termo de referência do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019 não estão acompanhados do seu respectivo Código BR, o que dificulta a identificação precisa dos medicamentos e pode prejudicar a formulação de propostas.

O Código BR é uma sequência alfanumérica pertencente ao Catálogo de Materiais do Governo Federal (CATMAT/SIASG – Comprasnet), cujo objetivo é a padronização e uniformização da linguagem, favorecendo as comparações de preços dos produtos de saúde e de medicamentos. Diante disso, cada produto listado no catálogo possuirá um Código BR correspondente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 2.2.2 CRITÉRIO:

- Acórdão nº 2.162/18;

"Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. **Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir.** Possível ofensa ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medidas cautelares que **determinaram** a disponibilização da íntegra dos próximos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, e, para as futuras aquisições de medicamentos, a **adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet** e a realização de pesquisa de preços no Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais." (grifo nosso)

"(...) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço."

- Acórdão nº 226/2019 - Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Ainda, acolhendo proposta formulada pelo Ministério Público de Contas na sessão de julgamento deste feito, entendo pertinente a emissão de **recomendação** ao Município, para fins de padronização, melhor identificação, controle e transparência, **a adoção do Código BR do Comprasnet, a ser informado com a relação de medicamentos que venham a ser licitados pela municipalidade.**" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou a utilização do Código BR como identificador do medicamento que o município pretende adquirir e aumentar a precisão nas pesquisas de preços. A utilização desse elemento nas licitações auxilia na descrição precisa do objeto e é fundamental para facilitar a identificação do bem desde o momento da compra até o seu recebimento.

## 2.2.3 EVIDÊNCIAS:

### 2 - ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS / PREÇO ESTIMADO:

Lote: 1 - Lote 001

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	1572	100 MG COMP	10.000	UN	0,03	300,00



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

## 2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomenda-se que o município de Barra do Jacaré adote neste edital de licitação de medicamentos a utilização do Código BR, de maneira a facilitar a identificação dos elementos licitados, em consonância com os Acórdãos nº 2.162/18 e 226/19 deste Tribunal de Contas.

## 2.3 Sobrepreço Apurado Com Relação Às Informações Obtidas No Banco De Preços Em Saúde (BPS)

### 2.3.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Foi realizada análise dos preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência, com objetivo de verificar a compatibilidade desses preços aos valores praticados no mercado das contratações públicas. Para tanto, foi utilizada a seguinte metodologia:

- a) Tomou-se uma amostra com 67 itens, os quais representam 80% do valor da contratação (Curva de Pareto).
- b) Comparou-se o preço máximo unitário fixado no edital com o valor da média ponderada calculada de forma automática pelo Banco de Preços em Saúde (BPS)<sup>1</sup>, plataforma desenvolvida pelo Ministério da Saúde.
- c) Dessa verificação, elaborou-se uma tabela comparativa entre os preços do Termo de Referência e os preços praticados pelo mercado, representado pela média ponderada do BPS.
- d) A pesquisa revelou que 38 elementos da amostra contêm sobrepreço, ou seja, 17,5% dos medicamentos estão com preços maiores do que os preços praticados no mercado de medicamentos da administração pública.
- e) Em síntese, a análise por amostragem revelou sobrepreço de R\$ 215.289,37, enquanto que o valor total da licitação é de R\$ 656.841,18.

<sup>1</sup> O registro dos preços dos medicamentos, obtidos em procedimento de compras por municípios e entidades que adquirem medicamentos, é obrigatório em atendimento à Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Vejamos tabela comparativa seguir:

Qtde	Descrição do Produto	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Valor unit. BPS	Valor Total BPS	Diferença
7.500	22) AZITROMICINA 500 MG COMP. 120)	R\$ 5,61	R\$ 42.075,00	R\$ 0,43	R\$ 3.255,00	R\$ 38.820,00
3.000	RIVAROXABANA 10 MG	R\$ 8,84	R\$ 26.520,00	R\$ 5,63	R\$ 16.896,90	R\$ 9.623,10
10.000	40) CEFALEXINA 500 MG COMP.	R\$ 2,13	R\$ 21.300,00	R\$ 0,40	R\$ 4.000,00	R\$ 17.300,00
15.000	104) NIMESULIDA 100 MG COMP.	R\$ 1,42	R\$ 21.300,00	R\$ 0,06	R\$ 927,00	R\$ 20.373,00
12.000	131) VALSARTANA 160 MG.	R\$ 1,21	R\$ 14.520,00	R\$ 0,38	R\$ 4.555,20	R\$ 9.964,80
20.000	67) DIPIRONA 500 MG COMP.	R\$ 0,70	R\$ 14.000,00	R\$ 0,07	R\$ 1.366,00	R\$ 12.634,00
700	89) maleato de dexclorfeniramina + betametasona xarope 2 mg + 0,25 mg/5 MI Frasco c/120 ml 199)	R\$ 19,63	R\$ 13.741,00	R\$ 0,30	R\$ 211,82	R\$ 13.529,18
30.000	CARBAMAZEPINA 200 MG COMP.	R\$ 0,40	R\$ 12.000,00	R\$ 0,08	R\$ 2.277,00	R\$ 9.723,00
1.500	21) AZITROMICINA 40 MG/ML SOLUÇÃO ORAL	R\$ 7,25	R\$ 10.875,00	R\$ 4,90	R\$ 7.355,25	R\$ 3.519,75
12.000	66) DIOSMINA 450 MG + HESPERIDINA 50 MG. CAIXA COM 60 CPDO.	R\$ 0,83	R\$ 9.960,00	R\$ 0,31	R\$ 3.720,00	R\$ 6.240,00
20.000	217) PAROXETINA 20 MG COMP.	R\$ 0,47	R\$ 9.400,00	R\$ 0,20	R\$ 3.910,00	R\$ 5.490,00
750	41) CEFALEXINA SUSP. 250 MG C/ 100 ML 44)	R\$ 12,20	R\$ 9.150,00	R\$ 7,74	R\$ 5.807,18	R\$ 3.342,83
12.000	CICLOBENZAPINA 5 MG COMP.	R\$ 0,75	R\$ 9.000,00	R\$ 0,13	R\$ 1.612,80	R\$ 7.387,20
500	14) AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 250MG / 5ML SUSP.	R\$ 16,40	R\$ 8.200,00	R\$ 4,00	R\$ 1.997,50	R\$ 6.202,50
300	174) LUVA PARA PROCEDIMENTOS MÉDIA C/ 100	R\$ 21,00	R\$ 6.300,00	R\$ 15,80	R\$ 4.740,60	R\$ 1.559,40



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

10.000	62) DICLOFENACO SÓDICO 50 MG COMP.	R\$ 0,62	R\$ 6.200,00	R\$ 0,05	R\$ 547,00	R\$ 5.653,00
300	175) LUVA PARA PROCEDIMENTOS PEQUENA C/ 100	R\$ 20,66	R\$ 6.198,00	R\$ 14,89	R\$ 4.466,88	R\$ 1.731,12
30.000	88) LOSARTANA 50 MG COMP.	R\$ 0,19	R\$ 5.700,00	R\$ 0,03	R\$ 945,00	R\$ 4.755,00
15.000	119) RANITIDINA 150 MG COMP.	R\$ 0,37	R\$ 5.550,00	R\$ 0,08	R\$ 1.227,00	R\$ 4.323,00
5.000	158) COLETOR UNIVERSAL PLÁSTICO 80 ML	R\$ 1,09	R\$ 5.450,00	R\$ 0,29	R\$ 1.465,50	R\$ 3.984,50
4.000	15) AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 500MG COMP.	R\$ 1,30	R\$ 5.200,00	R\$ 0,83	R\$ 3.312,40	R\$ 1.887,60
1.000	114) PREDNISONA 1,34 MG/ML SOLUÇÃO ORAL	R\$ 5,05	R\$ 5.050,00	R\$ 0,08	R\$ 75,30	R\$ 4.974,70
5.000	110) PARACETAMOL 200 MG GOTAS C/ 15 ML	R\$ 0,99	R\$ 4.950,00	R\$ 0,61	R\$ 3.069,00	R\$ 1.881,00
20.000	201) CITALOPRAM 20 MG COMP.	R\$ 0,19	R\$ 3.800,00	R\$ 0,14	R\$ 2.848,00	R\$ 952,00
5.000	202) CLOMIPRAMINA 25 MG COMP.	R\$ 0,75	R\$ 3.750,00	R\$ 0,59	R\$ 2.953,50	R\$ 796,50
4.000	94) METILDOPA 250 MG COMP.	R\$ 0,90	R\$ 3.600,00	R\$ 0,26	R\$ 1.056,00	R\$ 2.544,00
20.000	126) SINVASTATINA 40 MG COMP.	R\$ 0,17	R\$ 3.400,00	R\$ 0,10	R\$ 2.056,00	R\$ 1.344,00
1.500	102) NEOMICINA POMADA 10 GR	R\$ 2,25	R\$ 3.375,00	R\$ 1,85	R\$ 2.775,00	R\$ 600,00
4.000	68) DIPIRONA GOTAS 10 ml	R\$ 0,84	R\$ 3.360,00	R\$ 0,67	R\$ 2.672,00	R\$ 688,00
150	50) CLOR. DE MOXIFLOXACINO + FOSF. DISSÓDICO DE DEXAMETASONA 5 MG/ML + 1 MG/ML.	R\$ 18,25	R\$ 3.255,00	R\$ 0,40	R\$ 59,66	R\$ 3.195,35
5.000	13) AMIODARONA 200 MG COMP.	R\$ 0,65	R\$ 3.250,00	R\$ 0,33	R\$ 1.641,00	R\$ 1.609,00
6.000	72) FINASTERIDA 5 MG COMP.	R\$ 0,54	R\$ 3.240,00	R\$ 0,23	R\$ 1.371,60	R\$ 1.868,40
20.000	135) SERTRALINA 50 MG COMP.	R\$ 0,16	R\$ 3.200,00	R\$ 0,09	R\$ 1.850,00	R\$ 1.350,00
20.000	211) FLUOXETINA 20 MG COMP.	R\$ 0,15	R\$ 3.000,00	R\$ 0,05	R\$ 1.034,00	R\$ 1.966,00



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

500	129) SULFADIAZINA DE PRATA 1% PASTA	R\$ 5,57	R\$ 2.785,00	R\$ 3,83	R\$ 1.914,85	R\$ 870,15
1.000	205) CLONAZEPAN 2,5 MG/ML SOLUÇÃO ORAL	R\$ 2,68	R\$ 2.680,00	R\$ 1,59	R\$ 1.593,70	R\$ 1.086,30
5.000	215) NORTRIPTILINA 25 MG CAPSULA	R\$ 0,51	R\$ 2.550,00	R\$ 0,21	R\$ 1.029,00	R\$ 1.521,00
						<b>R\$ 215.289,37</b>

O sobrepreço é evidência de falha grave na fase interna da licitação, caracterizada pela ausência de *ampla pesquisa de preços* de mercado para subsidiar a fixação dos preços de referência. Nesse contexto, a aquisição de produtos por preços acima de mercado (sobrepreço) resulta em dano ao erário e responsabilização dos agentes que, alertados do fato pelo Tribunal de Contas, deixam de agir para evitar o dano.

## 2.3.2 CRITÉRIOS

- Art. 15, inc. V da Lei 8666/93:

"As compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública."

- Acórdão nº 2.934/18 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"(...) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço."

- Acórdão nº 4624/2017 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"(...) para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta."

"Balizar-se por preços praticados pela administração" significa verificar qual o preço outros municípios estão pagando pelo mesmo objeto. Para tanto, recomenda-se consultar diversas fontes de informação, ampliando a pesquisa de preços para alcançar contratos, licitações, Atas de Registro de Preços do Poder Público firmadas para o mesmo objeto.

No Acórdão nº 4624/2017, fica clara a necessidade de utilização de diversas fontes de informação para formação de preços. Já no Acórdão nº 2.934/18, evidencia-se a obrigatoriedade de utilização, como uma das fontes, do Banco de Preços em Saúde, ferramenta que possibilita ao gestor: (1) utilizar a média ponderada como preço de referência, calculada de forma automática com base nos preços registrados nos últimos 18 meses; (2) fazer sua própria média selecionando municípios que guardam similitude quanto ao porte, localização ou demanda.

### 2.3.3 RECOMENDAÇÃO:

Diante da constatação de sobrepreço no Termo de Referência, correspondente a 32,78% do valor do edital, e da possibilidade de dano ao erário, solicita-se ao Município de Barra do Jacaré que:

- a) esclareça a metodologia que o setor responsável pelos orçamentos utilizou para conduzir a pesquisa de preços e elaborar o Termo de Referência (TR),
- b) elabore e apresente planilha comparativa entre o Termo de Referência e média calculada utilizando diferentes fontes de pesquisa, inclusive o Banco de Preços em Saúde (BPS), considerando essas informações para elaboração de TR e relançamento do edital.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

c) no exercício da função pedagógica, esta Unidade recomenda a leitura do material desenvolvido pelo Ministério da Saúde que explica, passo a passo, como utilizar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nas pesquisas de preços de medicamentos, encontrado no seguinte endereço eletrônico:  
<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/maio/26/2.a-Apresentacao-BPS-CIT-ANA.pdf>

## 2.4 Não Exigibilidade De Certidão De Regularidade Expedida Pelo Conselho Regional De Farmácia

### 2.4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Após análise do edital, ficou constatado que a entidade não exigiu a certidão de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

### 2.4.2 CRITÉRIOS

- Art. 27, Inciso II e Art. 30, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato. Nessa fase, analisa-se a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal das empresas participantes que podem ser consideradas habilitadas ou inabilitadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Dentre os documentos que devem ser exigidos nas licitações para medicamentos, deve constar, como requisito de qualificação técnica, a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia.

## 2.4.3 RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, recomenda-se que o município de Barra do Jacaré passe a adotar nas licitações de medicamentos e produtos de saúde a exigibilidade de certidão de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

## 2.5 Não Exigibilidade De Cópia Do Certificado De Registro Dos Medicamentos

### 2.5.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Outro ponto não encontrado no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, como exigência para que a licitante possa dar continuidade à sua participação no processo licitatório citado, é a exigibilidade de cópia do certificado de registro do medicamento.

### 2.5.2 CRITÉRIO:

- Arts. 1º e 12 da Lei nº 6.360/1976.

"Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Em se tratando de aquisição de medicamentos, a exigência assume maior importância, uma vez que a qualidade do objeto contratado pela Administração Pública está relacionada à proteção da saúde da população.

## 2.5.3 RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomenda-se que o município de Barra do Jacaré passe a adotar nas licitações de medicamentos e produtos de saúde a exigibilidade de cópia do certificado de registro dos medicamentos.

## 3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município de Barra do Jacaré:

- a. Avalie a alteração do edital Pregão Presencial nº 03/2019, para que sejam possibilitadas as correções recomendadas nesse documento.
- b. Reabra o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da alteração e a abertura da licitação, em atendimento ao disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8666/93.
- c. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a *“administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*
  - e.1) Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.

e.2) Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutive a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>2</sup>.

f) Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer e/ou corrigir as inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de **Comunicação de Irregularidade** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>3</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação

<sup>2</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

<sup>3</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

**TCE-PR, em 14 de maio de 2019**

decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 084/2019

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

**Objeto:** Pregão Eletrônico n.º 03/2019

**Assunto:** Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 10314

## DO FATO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou ao Município de Barra do Jacaré o APA n.º 10314 informando que da análise do edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2019, que tem por objeto a Aquisição de Medicamentos que não fazem parte da Farmácia Básica e Materiais Correlatos, foram constatadas indícios de ilegalidade e/ou irregularidades.

O pedido foi encaminhado para emissão de Parecer Jurídico.

*Ana Luiza de Oliveira*  
OAB/PR 81.402

## DO DIREITO

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2019, o TCE/PR apontou irregularidade quanto:

- 1) prazo de validade dos medicamentos;
- 2) ausência do código BR na identificação dos medicamentos;
- 3) sobrepreço em relação ao obtidos no Banco de Preços em Saúde (BPS);
- 4) inexigibilidade de certidão de regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia;
- 5) inexigibilidade do Certificado de Registro dos Medicamentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Assim, analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do edital da maneira que se contra traz consideráveis prejuízos ao Município, o que acaba por ferir os princípios da eficiência e economicidade necessários aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos itens que se fizerem necessários e, ainda, devendo ser procedida a alteração e adequação das descrições com a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a anulação do certame.

A Revogação e a Anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Ana Luiza de Oliveira  
OAB/PR 81.402

Ante o exposto, opino pela declaração de nulidade do presente certame, devendo ser corrigida e revisada as referidas ilegalidades e problemas apontados, bem como ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

lançando novo edital que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes à legalidade.

## DA CONCLUSÃO


Ante o exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Se de fato foram constatadas irregularidades pelo Tribunal de Contas do Paraná - TCE/PR que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deve a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 14 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
ANA LUIZA DE OLIVEIRA  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 81.402





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ


ESTADO DO PARANÁ

Rua Rui Barbosa, 96 – centro – Fone/Fax (043) 3537-1212 – Email – pmbj@uol.com.br - CEP 86385-000  
Barra do Jacaré/PR.

## AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2019

O Município de Barra do Jacaré, em consonância com o **Artigo 49, da Lei 8666/93**: A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, RESOLVE: ANULAR o Processo Administrativo N.º. 030/2019 que origina a licitação Pregão Eletrônico N.º. 03/2019 que tem por objeto: Aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica e materiais correlatos, somado a essa decisão Apontamento Preliminar de acompanhamento (APA) N.º. 10314 do Tribunal de contas do Estado do Paraná e Parecer do Setor Jurídico Municipal N.º. 084/2019 que opina pela anulação do ato, portanto torna público tal ato aos interessados.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 16 de Maio 2019.



---

Adalberto de Freitas Aguiar  
Prefeito Municipal

339  
H

---

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
03/2019

O Município de Barra do Jacaré, em consonância com o **Artigo 49, da Lei 8666/93**: A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, RESOLVE: ANULAR o Processo Administrativo N.º. 030/2019 que origina a licitação Pregão Eletrônico N.º. 03/2019 que tem por objeto: Aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica e materiais correlatos, somado a essa decisão Apontamento Preliminar de acompanhamento (APA) N.º. 10314 do Tribunal de contas do Estado do Paraná e Parecer do Setor Jurídico Municipal N.º. 084/2019 que opina pela anulação do ato, portanto torna público tal ato aos interessados.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 16 de Maio 2019.

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ednalberto Goulart  
**Código Identificador:07FDC440**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/05/2019. Edição 1758  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Edições Nº 3834 - 17/05/2019<sup>340</sup>  
**A-6 | Atas & Editais**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2019**

O Município de Barra do Jacaré, em consonância com o Artigo 49, da Lei 8666/93: A autoridade para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo a decisão ser fundamentada, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
**RESOLVE: ANULAR** o Processo Administrativo N.º 030/2019 que origina a licitação Pregão 03/2019 que tem por objeto: Aquisição de medicamentos que não fazem parte da farmácia municipal e correlatos, somado a essa decisão Apontamento Preliminar de acompanhamento (APA) N.º 030/2019 de contas do Estado do Paraná e Parecer do Setor Jurídico Municipal N.º 084/2019 que opinou pela anulação do ato, portanto torna público tal ato aos interessados.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 16 de Maio 2019.

**Adalberto de Freitas Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

**LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**  
**034/2019**

**PROCESSO 46/2019**

**(EXCLUSIVO ME, MEI e EPP - LEI 147/2014)**

**TIPO: MENOR PREÇO - ITEM - SERVICOS**

O Município de Guapirama, Estado do Paraná, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Presencial, que tem por objeto a seleção de proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SONOPLASTIA EM EVENTOS EXTERNOS E INTERNOS EM GERAL PARA ATENDER A NECESSIDADE NO DECORRER DE 12 MESES** no valor máximo de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais). De acordo com especificações e condições constantes do edital de licitação nº 034/2019 e seus anexos.

Data e Horário da Sessão Pública: 29 de maio de 2019 ÀS 09:00, na sede da Prefeitura Municipal de Guapirama, sita à Rua Dois de Março, 460.

A pasta técnica, com o inteiro teor do edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, estará disponível para serem examinados no endereço, acima indicado, no horário comercial, ou pelo endereço eletrônico [www.pr.gov.br](http://www.pr.gov.br). Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser dirigidos ao Setor de Licitação no endereço acima mencionado - fone/fax: (0\*\*43) 3573-1122.

Guapirama - PR, 16 de maio de 2019.

**SILVIA ANDREIA DE OLIVEIRA GONÇALVES-PREGOEIRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ**  
**DECRETO N.º 29, de 14 de Maio de 2019.**

Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público o seguinte ato administrativo, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Decreta:

**Artigo 1º** - Exonerar a pedido, a Senhora LARISSA BEATRIZ ADÃO, ao Cargo de Professora de Ensino Fundamental e Educação Infantil, a partir de 13 de Maio de 2019, a qual foi aprovada em Concurso Público Seletivo Simplificado regido pelo Edital N.º 001, de 08.01.2019, e homologado pelo edital nº 001/2019 e nomeada pelo Decreto nº 28 de 2019.

**Artigo 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Artigo 3º** - Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, aos 14 dias do mês de Maio de 2019.

**NELSON GARCIA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**ABANDONO DE EMPREGO**

A empresa MR EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.822.085/0001-44, inscrita no CNPJ sob o nº 04.822.085/0001-44, Julio Farah, 708, centro, CEP 86490-000 Ribeirão do Pinhal - PR, solicitou o comparecimento de EVERSON ROSA, no prazo de 72 horas para prestar esclarecimentos sobre sua ausência em 18 DE ABRIL DE 2019. Seu não comparecimento caracterizará abandono de emprego, conforme alínea "i" da CLT.

**ABERTURA DE EDITAL**

**LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa n°. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000  
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA  
DO JACARÉ – PARANÁ**

**RELATÓRIO DO PODER EXECUTIVO Nº 001/2019**

**MOTIVO:** *Resposta ao APA 10314 (Apontamento Preliminar de Acompanhamento), fiscalização do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, publicado pelo Município de Barra do Jacaré em 23/04/2019, que tem por objeto "a aquisição de MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAIS CORRELATOS".*

**RESUMO**

Trata-se de relatório tendente a informar, justificar e/ ou corrigir os questionamentos, relacionados ao certame "Pregão Eletrônico nº 03/2019", os quais estão detalhados a abaixo:

- Exigência de prazo de validade Inadequado;
- Ausência do código BR;
- Sobrepreço apurado com relação às informações obtidas no Banco De Preços Em Saúde (BPS);
- Não exigibilidade de Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia;
- Não exigibilidade de cópia do Certificado de registro dos medicamentos.

**RELATÓRIO**

Visto que realmente o prazo de validade estipulado no edital é insuficiente e em desacordo com recomendação do Ministério da Saúde, tendo risco de gerar desperdício na dispensação de medicamentos, será corrigido na previsão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000  
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

editância, sendo determinado que os medicamentos sejam entregues com no mínimo 75% do prazo de validade total, contados da data de fabricação, contendo cada item o Código BR, para facilitar a identificação dos elementos licitados, em consonância com os Acórdãos nº 2.162/18 e 226/19 do Tribunal de Contas.

A administração Pública enfrenta grandes dificuldades para aquisições e contratações, principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual. Os meios utilizados para conduzir a pesquisa de preços na elaboração do Termo de Referência (TR), foi através do Sistema Banco de Preços, Instituído através da Lei Municipal 680/2018, é um meio pelo qual a Administração Pública consegue de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, sempre comparando para não ultrapassar a tabela da ANVISA, evitando assim a obtenção de preços inexequíveis ou exorbitantes. Utilizou-se como metodologia para obtenção do preço de referência, a média ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, calculando o índice sobre três ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros adotados no site <https://bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2>. Esse Sistema é uma ferramenta de pesquisas de preços que visa o estabelecimento do valor estimado da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por Regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público, seguindo o que dispõe a lei de licitações.

O Art. 15, inciso V da lei 8666/93

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública....”*

O responsável pela coleta não conseguiu ter acesso ao Banco de Preços em Saúde (BPS), foram várias tentativas sem êxito, como mostra a imagem abaixo:

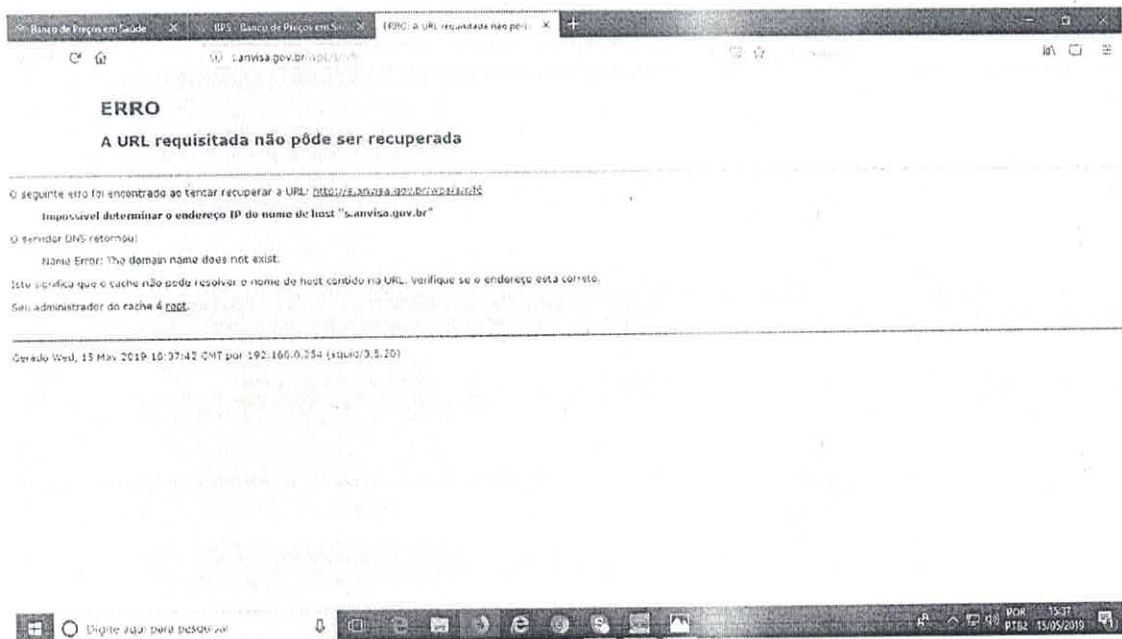
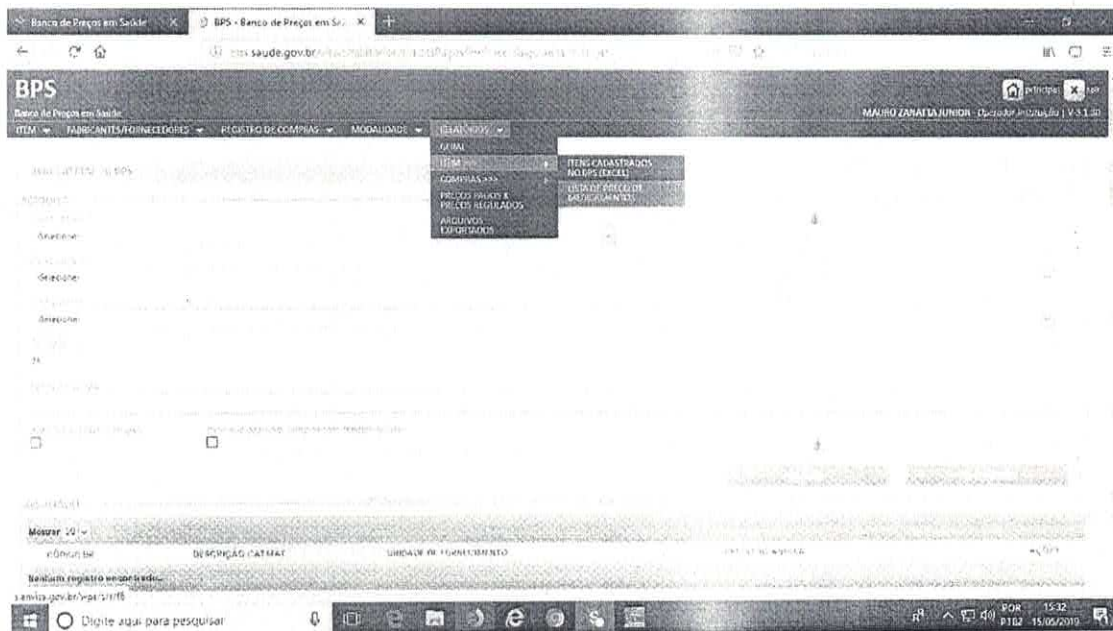


# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000  
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

343  
CH



Após apreciação do relatório expedido pelo TCEPR, essa administração (comissão de licitação, Secretaria Municipal de Saúde, Assessor jurídico, Controle Interno, Prefeito Municipal), optou por anular o edital do Pregão Eletrônico 03/2019, conforme documento em anexo, e elaborar outro edital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000  
Site: pmbarradojacare.pr.gov.br – e-mail: pmbj@uol.com.br

seguindo todas as recomendações sugeridas, pois acreditamos ser mais viável em questão da viabilidade e tempestividade.

Sobre o atendimento à população nesse período de novo lançamento do certame, a Secretaria Municipal de saúde trabalha com previsão de estoque e com a Relação de Medicamentos "RENAME do Consorcio Paraná. Também tomaremos todas as medidas necessárias para solucionar a dificuldade de acesso ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas pesquisas de preços de medicamentos para os próximos processos licitatórios.

Diante do exposto, será adotado nos editais de licitações de medicamentos e produtos de saúde a exigibilidade de Certidão de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como a exigibilidade de Cópia do Certificado de Registro dos Medicamentos.

### CONCLUSÃO

A Controladoria Interna Municipal, tem o objetivo de motivar medidas para que adotem procedimento adequado e também se propôs a redobrar a atenção, atuando com vigilância da fiscalização e Transparência, verificando os moldes estabelecidos na legislação regulatória e se atendem os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, desprendendo todas as medidas que forem necessárias para a prevenção e correção dos atos emanados por esta Entidade, para que não se vislumbre qualquer situação semelhante nesta Administração.

Atenciosamente,

Barra do Jacaré, 17 de maio de 2019.

Adalberto de Freitas Aguiar  
Prefeito Municipal /Gestão 2017/2020

Lucimara de Freitas Aguiar  
Controle Interno/ Port. 134/2017